



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo nº: 1053915/2018
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Monte Belo (Câmara Municipal)
Parte: Jorge Luiz Alves Sequalini (Servidor Público Municipal)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Câmara Municipal de Monte Belo, tendo como objetivo a revisão de todos os procedimentos e registros contábeis do período de 1/1/2004 a 31/12/2016, em razão de suposto desvio de recursos público das contas correntes da Câmara Municipal.
2. A Unidade Técnica, em exame inicial (f. 2500/2507), apontou ocorrência de dano ao erário, no valor atualizado de R\$ 983.105,30, de responsabilidade do servidor público Jorge Luiz Alves Sequalini. Na sequência, sugeriu a citação do responsável.
3. Houve envio de carta de citação para o sr. Jorge Luiz Alves Sequalini, à f. 2522. No entanto, é necessário ressaltar que não foi o interessado quem assinou o aviso de recebimento, o que impede a real comprovação de que tenha tomado ciência do presente procedimento e, assim, pudesse apresentar os devidos esclarecimentos quanto ao ocorrido.
4. Na peça nº 54, o Setor Técnico manteve o posicionamento inicial.
5. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para indispensável parecer.
6. Feito esse breve relato, é necessário tecer algumas considerações importantes sobre o tema.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

7. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar nº 102/2008) dispõe, em seu art. 78, que a citação e a intimação serão feitas por servidor designado, pessoalmente, com hora certa, por via postal ou telegráfica, por edital, por meio eletrônico ou por fac-símile (incisos I a VI).
8. Ademais, o art. 80 da referida lei estabelece que se aplicam, subsidiariamente à Lei Orgânica do TCEMG, as disposições do Código de Processo Civil, no que couber.
9. Em atenção a esse comando normativo, e diante das lacunas encontradas na legislação voltada especificamente aos procedimentos de controle externo, é necessário buscar no Código de Processo Civil a regra necessária para atestar a validade das citações.
10. Ressalte-se que a citação é pressuposto de existência de uma relação processual. Se não houver, não há que se falar em processo, muito menos em processo válido; e a regra é a citação real; a exceção, a citação ficta.
11. Dito isso, o Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passou a prever expressamente a exigência de que, para validade da citação postal, a correspondência registrada deve ser assinada pelo próprio citando. Vejamos:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do [art. 250](#).

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente. (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

12. Registre-se que a exceção trazida pelo §4º do art. 248 do Código de Processo Civil restringe-se aos condomínios edilícios e loteamentos com controle de acesso, onde será válida a entrega do mandado de citação a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.
13. Ainda que a Resolução nº 12/08 estabeleça que a citação será realizada por via postal e sua comprovação se dará mediante a mera juntada aos autos do aviso de recebimento contendo o nome de quem o recebeu, independentemente de quem for, não se pode acolher o entendimento de que um Regimento Interno prevaleça diante de uma regra prevista em lei.
14. Se a própria Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (LC nº 102/08) prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à comunicação dos atos processuais (art. 80), não pode o Regimento Interno dispor de maneira contrária. Ressalte-se que o CPC/2015 é posterior à Lei Complementar 102/2008 e ao Regimento Interno, motivo pelo qual estes devem ser interpretados à luz daquele.
15. Portanto, o Ministério Público de Contas entende que a citação postal ocorrida no caso em tela, sem a assinatura da parte interessada no Aviso de Recebimento - AR, seria uma espécie de citação ficta não admitida no ordenamento jurídico.
16. Por todo o acima exposto e diante da total ausência de defesa nos autos, a fim de assegurar e resguardar a observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, amparado no Código de Processo Civil, conclui que o Tribunal de Contas deve promover nova tentativa de citação pessoal, por via postal, do **sr. Jorge Luiz Alves Sequalini**, requisitando - se necessário - informações sobre o seu endereço em cadastros de órgãos públicos (cadastro da Receita Federal) ou de concessionárias de serviços públicos, conforme o disposto no § 3º do art. 256 do Código de Processo Civil. Posteriormente, caso a citação pessoal restar frustrada, deverá ser promovida a citação por edital.
17. Após a regularização da citação, havendo apresentação de defesa no prazo legal, requer-se a remessa dos autos à Unidade Técnica e após o retorno ao Ministério Público, para manifestação conclusiva. Não havendo apresentação de defesa, requer o retorno diretamente ao Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

18. É o parecer.

Belo Horizonte, 8 de março de 2022.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)